

de 28 de março de 1.952.-

" Dispõe sobre liquidação da Dívida Ativa".-

O Povo do Município de Santa Rita do Sapucaí, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

§ Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a promover expediente - para a liquidação da Dívida Ativa registrada até o corrente exercício, observando ao disposto na presente lei.

Art. 2º - Fica instituída, para esse fim, uma comissão de cinco (5) membros, composta pelo Prefeito Municipal, Promotor de Justiça, Chefe do Serviço de Fazenda e dois (2) Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, para estudar e entrar em acôrdo com os contribuintes em dívida ativa com o município - para liquidação amigável dos respectivos débitos, podendo a Prefeitura recebê-los sem multa e em prestações mensais e consecutivas até o nº de dez (10).

Art. 3º - Nos casos de contribuintes desprovidos de recursos suficientes para liquidação integral dos débitos, comprovados por documentos oficiais, poderá a Comissão fazer uma redução de 10 a 50% do total da dívida.-

§ 1º - Em casos de real pobreza dos contribuintes, certificada por autoridade competente, poderá ser concedida a redução deste artigo, ou, então, o perdão total.-

§ 2º - No caso de contribuinte em atraso por mais de cinco (5) anos e que prove não possuir recursos para solver o seu débito, ao menos parcialmente, mediante atestado passado por autoridade competente, poderá a Comissão promover o perdão total da dívida.-

§ 3º - Igualmente poderão ser perdoados os débitos devidos por contribuintes já falecidos e que não tenham deixado bens algum que exprimam valor.

§ 4º - O cancelamento, Neste caso, verificar-se-á ex-officio, ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência de bens, por certidões oficiais.-

Art. 4º - A redução de que trata o art. 3º, desta lei, será fixada, em cada caso, pela Comissão Instituída, em conformidade com as possibilidades financeiras do devedor.-

Art. 5º - Aos devedores, cujos débitos tenham sido reduzidos, de acôrdo com o disposto no art. 3º, não se permitirá o pagamento em prestações.-

Art. 6º - Aos devedores que não tenham assinado, acôrdo, dentro do prazo previsto nesta lei, para a liquidação de seus débitos, serão estes exigidos executivamente.-

Art. 7º - Fica estipulado o período de 1º de Novembro de 1.951 a 30 de junho de 1.952, para a solução de todos os casos registrados e, findo este, os não resolvidos, bem como os impostos e taxas não pagos regularmente, serão exigidos com a multa de 10 a 20%, conforme a legislação aplicável á espécie e executivamente, conforme o caso.-

Parágrafo Único: Não se compreendem neste art. os débitos que tiverem sido objeto de acôrdo, nos termos do art. 2º.-

Art. 8º - Para cada caso, será lavrado um termo de acôrdo competente e em livro próprio.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.-

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se conten

Registre-se e publique-se.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
CÓPIA

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 31 de março de 1.952.-

Pedro Rennó Moreira
(Dr. Pedro Rennó Moreira)
Prefeito Municipal

Antonio Américo Junqueira
(Antonio Américo Junqueira)
Secretário